



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
**CARTÓRIO ELEITORAL DA 322ª ZE DE SETE LAGOAS**

**PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO Nº 7670/2019**

REPRESENTAÇÃO Nº 24-02.2019.6.13.0322 - Classe REPRESENTAÇÃO - Físico  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E TRANSPARENCIA PRB/PP/MDB/PSC/PV  
ADVOGADO(S): AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS (OAB: 163391), WEDERSON  
ADVÍNCULA SIQUEIRA (OAB: 102533)  
REPRESENTADO: FACEBOOK  
ADVOGADO(S): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 145559)

**SENTENÇA**

Zona Eleitoral 322  
Autos nº 24-02.2019.6.13.0322

Vistos, etc...

Cuida-se de representação através da qual o representante pretende, liminarmente, a retirada de conteúdo de internet veiculado no FACEBOOK.

Liminar deferida nestes autos.

Houve defesa, após, manifestou-se o MPE.

Decido.

Cuida-se de representação que visa combater a divulgação de conteúdo no FACEBOOK no período eleitoral.

No curso desta representação o c. TSE julgou o Respe 97229/MG.

No julgamento do recurso em questão, o Tribunal Superior, por unanimidade, decidiu não ser caso de cassação do Prefeito anterior, reconduzindo o mesmo ao cargo, cancelando as eleições que estavam marcadas para o dia 02/06/2019.

As normas que regulamentam a propaganda eleitoral visam assegurar a lisura do pleito, devendo ser a propaganda lícita, assegurando ao candidato a liberdade para divulgar seus pensamentos e intenções, e ao eleitor, o direito à ampla informação, tudo de forma a preservar a igualdade de oportunidades.

Não havendo eleições, diante do cancelamento das eleições suplementares, não há que se falar

em campanha eleitoral e muito menos em propaganda eleitoral.

O bem jurídico a ser protegido pelas normas que regem a propaganda eleitoral desapareceu.

Dessa forma, não se pode falar em propaganda eleitoral, eis que esta pressupõe a existência do pleito eleitoral cuja lisura deveria ser preservada, e diante do cancelamento determinado pelo TSE, perdeu objeto esta representação, não incidindo as regras que norteiam a propaganda eleitoral, não sendo cabível a análise da questão posta neste processo, pela perda do objeto, carência superveniente da ação.

Registro que embora existam entendimentos de que mesmo já realizado o pleito, subsiste interesse na análise de eventual ilicitude, para fins de aplicação de multa, a hipótese dos autos é diversa.

Uma situação é o julgamento da representação após a realização do pleito, e outra, totalmente diversa, é o cancelamento das eleições.

Com o cancelamento das eleições suplementares, o bem jurídico lisura e equilíbrio das eleições, não existiu e não existirá, não havendo nenhuma situação que as normas que regulam a propaganda eleitoral devam ser aplicadas, até mesmo porque, sem a existência do pleito, não há que se falar sequer em propaganda eleitoral.

Registro que as normas de propaganda, em razão de elevado motivo, de preservar a democracia e eleições limpas, restringem, em muitos casos, a liberdade de expressão, o fazendo em prol de outros princípios constitucionais igualmente relevantes.

Mas sem o pleito, não há sentido em se aplicar tais normas limitativas, cuja punição é estritamente de caráter eleitoral, não tendo cabimento, fora do período de eleição.

Assim, não há justa causa, para análise do mérito desta representação.

Posto isto, julgo extinta a presente representação na forma do artigo 485, VI do CPC. Revogo a liminar deferida nestes autos.

P. R. I.

Sete Lagoas, 12 de junho de 2019.

Frederico Bittencourt Fonseca  
Juiz Eleitoral

(original assinado)

EXMO. FREDERICO BITTENCOURT FONSECA

JUIZ

Certifico que a(o) presente SENTENÇA, proferido(a) em 12 de Junho de 2019, foi publicado(a) em Mural Eletrônico, sob nº 7670/2019, com fundamento no(a) art. 94, § 5º da Lei nº 9.504/97. Do que eu, FELIPE AUGUSTO DANTAS MÁXIMO, lavrei em 14 de Junho de 2019 às 12:42 horas.